



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 61/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **59ª EM: 09/10/18**

PROCESSO : **886/2018**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDA : **A MESMA**

INTERESSADO : **ITAFLORE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME**

COOBRIGADO : **ANGELO COSTA DE MEDEIROS**

AUTUANTE : **ÁUREO DA SILVEIRA BATISTA, COSMO CHAVES DOS SANTOS, ELISEU PEREIRA CAMPOS, ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR E VALDEMIR SANTOS DE LIMA**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – DANFE Nº. 4456 – ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO LOCALIZADO NA CIDADE DE MANAUS (AM) – OPERAÇÃO COM VEÍCULO AUTOMOTOR SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA RECAPITULADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO – EXCLUSÃO DO IMPOSTO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. **009010/2018**, lavrado em **15/07/2018**, no valor de **R\$ 15.618,00** (quinze mil, seiscentos e dezoito reais), a título de ICMS e multa, em desfavor de **ITAFLORE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME**, CNPJ **28.165.263/0001-70**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147, incisos III e VI, e 156, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 886/2018

FLS.02

059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Certificado de registro de licenciamento de veículo e Carteira de habilitação do condutor (fls. 06); Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº. 4456 (fls. 07); Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) nº. 357 (fls. 04); Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº. 526 (fls. 05); Ordem de Serviço nº. 000925/2018 (fls. 09); e Extrato do Contribuinte (fls. 10).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado ficou inerte conforme Termo de Revelia às fls. 13.

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o coobrigado ANGELO COSTA DE MEDEIROS (destinatário da mercadoria), apresentou impugnação tempestiva (fls. 18/21), alegando em síntese que:

1. O produto destinava-se ao seu uso e não a comercialização.
2. No campo “observações” da Nota Fiscal consta a informação de que “trata-se de mercadoria com substituição tributária retido na fonte pela Moto Honda da Amazônia Ltda.”
3. A fiscalização não diz claramente qual dos incisos do art. 147 do RICMS/RR que o requerente efetivamente descumpriu, sendo que na realidade de todos os incisos, nenhum se aplica ao caso concreto da Nota Fiscal de nº. 4456, pois a mesma atende todos os requisitos legais exigidos.
4. Entende estar configurado o caráter confiscatório da multa, haja vista o percentual estabelecido no Auto de Infração, de 235,30% sobre o valor do tributo Estadual, ou seja, quase duas vezes e meia o valor do imposto a título de multa, citando julgado do STF.
5. A improcedência total do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa ao não especificar os incisos do art. 147 do RICMS/RR, e caso não aceite por esta argumentação, que seja improcedente pelo efeito confiscatório da multa penalidade.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme Decisão de nº. 061/2018, constante às fls. 22/27.

No entendimento do julgador singular:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 886/2018

FLS.03

1. A operação já foi tributada na origem (não mais tributada no destino), nos termos da cláusula terceira, incisos I e II do Convênio ICMS 44/94.

2. Há de se reconhecer o descumprimento de obrigação acessória, ou seja, emitir o documento fiscal legalmente exigível, com as informações exatas capazes de acobertar o trânsito das mercadorias ou bens.

3. Houve o descumprimento de uma obrigação acessória e pelo simples fato da sua inobservância esta converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, conforme preceitua o art.113, parágrafo 3º do Código Tributário Nacional.

4. Quanto à alegação do Impugnante de que houve cerceamento de defesa, não prevalece tal argumento, pois é bem clara a citação dos incisos III e VI do artigo 147 do RICMS/RR, conforme Relato dos Fiscais Autuantes (fls. 02).

5. Em relação à multa aplicada, a operação com veículos trata-se de ICMS Substituição Tributária, cujo imposto já foi recolhido na fonte (não mais tributada no destino), e que desta forma, a multa deve ser recapitulada para 5% (cinco por cento) do valor da operação, nos termos do inciso II, parágrafo 2º, do art. 69, da Lei nº. 059/93, citando precedente deste Conselho na Resolução de nº. 33, de 15/05/2018.

6. Com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº. 856/94, retifica a cobrança original, excluindo o valor do imposto e reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da operação, ficando reduzido o Auto de Infração para o montante de R\$ 1.370,00 de multa isolada.

O autuado e o coobrigado foram intimados da decisão singular (fls. 28 e 33), ao que decorrido o prazo legal recolheram o crédito tributário, conforme espelho de DARE às fls. 29, e se manifestaram nos autos pela concordância da decisão (fls. 32 e 36).

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 060/2018 (fls. 39/41), pela manutenção da decisão recorrida e extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 886/2018

FLS.04

VOTO

Versa a autuação sobre o transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo, em vista da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá do veículo de placas (carreta) NTY-9141, ALV-6216 e ALV-6202, transportando mercadoria com o DANFE nº. 4456, tendo como destinatário ANGELO COSTA DE MEDEIROS, CPF 658.436.812-20, endereço CD Vila Militar Ajuricaba bl. 22, nº. 101, Bairro Crespo – Manaus/AM, documento este considerado inidôneo nos termos dos incisos III e VI do art. 147 do RICMS/RR, por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, bem como por não ser o documento legalmente exigido para acobertar a operação de circulação de mercadoria do Estado do Amazonas para o de Roraima.

Vejamos então o que dizem os art. 147, incisos III e VI e 156, ambos do RICMS/RR:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Constata-se no caso em análise que, de fato, o documento fiscal apresentado ao Posto Fiscal não se prestava a acobertar a operação que praticava, uma vez que consignava como endereço do destinatário da mercadoria a cidade de Manaus, Estado do Amazonas, logo distinta da movimentação para Roraima.

Desta forma ao não se emitir documento fiscal legalmente exigível e com informações exatas capazes de acobertar o trânsito das mercadorias ou bens, descumpre o



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 886/2018

FLS.05

transportador obrigação acessória, restando ao fisco o lançamento de penalidade pela falta praticada.

Por outro lado verifica-se que a mercadoria/bem objeto da autuação, do tipo veículo automotor, HONDA TRX 420 FOURTRAX FM, destina-se a pessoa física, consumidora final, e está sujeita ao ICMS Substituição Tributária, retido e recolhido para o Estado do Amazonas, conforme depreende-se das informações complementares do DANFE nº. 4456, concluindo-se que a operação já fora tributada na origem e não mais no destino, na forma da cláusula terceira, incisos I e II do Convênio ICMS 44/94.

Resta assim a aplicação do disposto no inciso II, parágrafo 2º da Lei nº. 059/1993:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I – aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando baseadas na UFERR; e

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Assim, com base no art. 55 do Decreto nº. 856/94, voto por retificar o crédito tributário, com a exclusão do imposto e reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da operação, reduzindo-se o montante do Auto de Infração de R\$ 15.618,00 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais) para R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais), a título de multa isolada, já recolhida em 1ª instância conforme espelho de DARE às folhas 29.

Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração nº. 009010/2018, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 886/2018

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME**, coobrigado: **ANGELO COSTA DE MEDEIROS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 009010/2018, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado